



-Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 1467\_2021.**

Demandante: \_\_\_\_\_

Demandada: \_\_\_\_\_

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Os consumidores têm o direito de resolver o contrato de compra e venda de prestação de serviços celebrado à distância ou fora de estabelecimento comercial no prazo de catorze dias, sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos nos **artigos 12.º/3 e 13.º**, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo (**artigos 10.º, 12.º e 13.º**, do Decreto-Lei n.º24/2014); **2.º** Os consumidores podem exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de “*Livre resolução*” constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração de inequívoca de resolução do contrato (**artigo 11.º/1**, do Decreto-Lei n.º24/2014); **3.º** Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos previstos (**artigo 10.º/1-alíneas a), b) e c)**; **4.º** Os prestadores de serviços têm de reembolsar os consumidores do preço pago no prazo catorze dias a contar da data em que são informados da resolução do contrato; **5.º** Os reembolsos dos preços são feitos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelos consumidores; **6.º** O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo de catorze dias obriga o prestador de serviços a devolver, em dobro, no prazo de quinze dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1467\_2021**, contra a demandada \_\_\_\_\_

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandada na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.





Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

O pedido e a causa de pedir, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, consistem na resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução em dobro do respetivo preço.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção e impugnação pugnando, a final, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 28-02-2023, pelas 15:45.





A demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada não esteve presente nem se fez representar, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade de realização da tentativa de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso do dobro da quantia paga pela prestação de serviços, no valor total de €200,00.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€200,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor em dobro da prestação de serviços contratada pela demandante e que este agora pretende ver reembolsado em dobro por força da resolução do contrato de prestação de serviços.





O valor da causa fixa-se, assim, em **€200,00** (duzentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante no seu articulado, as declarações prestadas pelo mesmo em sede de audiência arbitral que se revelaram espontâneas, autênticas, genuínas, coerentes, assertivas e, por isso, com credibilidade, não se descortinando qualquer contradição entre as mesmas, a reclamação inicial, reiterada, posteriormente, na fase “arbitral” deste processo, e, por fim, com os documentos que juntou aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. A reclamada tem por objeto social ministrar cursos de formação profissional, entre outras atividades;
2. As partes celebraram em 11-07-2021 fora do estabelecimento comercial da reclamada um contrato de prestação de serviços através do qual a reclamante inscreveu a sua filha menor no curso de formação “PEI – Projeto Educativo Integrado”;
3. No ato da celebração do contrato pagou à reclamada a quantia de €100,00, sendo que €60,00 dizem respeito ao material didático e €40,00 à inscrição no curso;
4. No ato da celebração do contrato a reclamada informou a reclamante das condições do curso, do número de alunos por turma (5 a 8), e das aulas presenciais nas suas instalações sitas no Porto;
5. A reclamada não cumpriu as condições contratuais acordadas com a demandante pois as turmas tinham mais de 12 alunos e as aulas seriam ministradas à distância através da “internet”;
6. As turmas compostas por 5 a 8 alunos e as aulas presenciais foram fatores determinantes;





7. Em 17-07-2021 a reclamante exerceu o seu direito à livre resolução do contrato;
8. Nesse dia deslocou-se ao Porto onde comunicou, por escrito, a resolução do contrato, e entregou o material didático;
9. Em 08-08-2021 a reclamada devolveu à reclamante a quantia de €60,00;
10. Nessa data já havia expirado o prazo de catorze dias para devolução do preço total pago pela prestação de serviços;
11. Até à presente data a reclamada não devolveu o remanescente, €40,00, à demandante.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-11 pelos documentos juntos aos autos com a reclamação inicial e pelas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir das declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral e dos documentos juntos aos autos pelo mesmo, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de prestação de serviços, a perda de interesse da demandante no negócio e a sua vontade em ver o contrato resolvido e a devolução do preço pago.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito à resolução de um contrato de prestação de serviços celebrado à distância entre a demandante e a demandada e às consequências jurídicas da referida resolução.





Os consumidores têm o direito de resolver o contrato de prestação e serviços celebrados fora de estabelecimento comercial no prazo de catorze dias, sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos nos **artigos 12.º/3 e 13.º**, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo (**artigos 10.º, 12.º e 13.º**, do Decreto-Lei n.º24/2014).

Os consumidores podem exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de “*Livre resolução*” constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração de inequívoca de resolução do contrato (**artigo 11.º/1**, do Decreto-Lei n.º24/2014).

Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos previstos (**artigo 10.º/1-alíneas a), b) e c)**.

Os prestadores de serviços devem reembolsar os consumidores do preço pago no prazo catorze dias a contar da data em que são informados da resolução do contrato.

Os reembolsos dos preços são feitos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelos consumidores.

**Em suma:** da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução à demandante, em dobre, do preço pago pela prestação de serviços, no caso a quantia de €200,00.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **declaro a resolução do contrato de compra e venda** celebrado entre as partes e **condeno a demandada a pagar à demandante a quantia de €200,00**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

#### **VII. – Depósito da decisão arbitral:**





O valor da causa fixa-se, assim, em **€200,00** (duzentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 04-05-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

